

A Influência da Formação Acadêmica e Profissional do Magistrado na Aplicação do Direito Internacional Público: uma Análise do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Marcílio Barcellos Gessinger¹

Resumo: O artigo buscou compreender como a formação acadêmica e profissional do magistrado influencia na sua aplicação do Direito Internacional Público através da técnica de biografia relacional da Sociologia do Campo Jurídico de Yves Dezalay e de Bryant Garth. Assim, comparou-se a fundamentação e a formação acadêmica e profissional de juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos julgamentos que envolviam a Lei de Anistia brasileira com as homólogas dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sobre a Lei de Anistia. Constatou-se que a formação acadêmica e profissional dos magistrados influenciou em sua aplicação do Direito Internacional Público, sendo fator importante para compreensão do processo decisório.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Análise Jurisprudencial e Biográfica-profissional. Supremo Tribunal Federal. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Lei de Anistia.

¹ Graduando do décimo semestre do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: marciriogessinger@yahoo.com.br.

1 Introdução

O trabalho objetiva compreender como a formação acadêmica e profissional dos magistrados interfere na aplicação do Direito Internacional Público quando da resolução de casos. Para isso, analisar-se-á três casos: os casos Herzog e Gomes Lund e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Aqueles foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e essa, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF). Foram escolhidas porque tratam da mesma questão e, conseqüentemente, as fundamentações a partir do Direito Internacional Público estariam limitadas ao problema da Lei de Anistia. Assim, optou-se pelo método de estudo de caso, visto que a pesquisa parte de três acórdãos que versam sobre o mesmo tema², podendo estabelecer uma comparação mais acurada das fundamentações.

Depois de examinadas as respectivas fundamentações, utilizar-se-á do método de biografia relacional desenvolvido no livro *A internacionalização das lutas pelo poder: a competência entre advogados e economistas para transformar os Estados latinoamericanos* para comparar a formação acadêmica e profissional dos juízes e dos ministros que julgaram os casos supracitados. A técnica consiste em mapear as biografias e entender como elas se relacionam entre si, buscando pontos de convergência ou de divergência. Dentro de cenários políticos e de disputas de poder, portanto, é possível descobrir fatores que predominam na construção da autoridade, ou seja, dos detentores do poder (DEZALAY; GARTH, 2005).

No caso, lançar-se-á mão dos currículos Lattes e institucionais disponibilizados pelos *sites* do STF e da Corte IDH para proceder ao método de biografia relacional. Para aplicar o método de biografia relacional, recorre-se à construção de um tipo ideal nos moldes de weberianos, ou seja, examinar-se-á o caso através de somente um aspecto importante, afastando os demais, do fenômeno sociológico a ser estudado (WEBER, 2003). A variável que será isolada da equação da biografia geral dos magistrados é a da formação acadêmica e profissional, deixando de lado a formação política³.

2 Não se desconsidera que as Cortes têm bases legais e contextos diferentes para fundamentar sua decisão. Ainda, à medida que o STF analisará possível descumprimento de preceito fundamental, a Corte IDH analisará possível inconveniência da lei em questão.

3 Inclusive, o partido político do Presidente da República que indica o ministro não influencia em seus votos (SILVA, 2018).

Uma das estratégias para disputar o poder é a internacionalização dos estudos por meio de importação de conhecimento estrangeiro para o âmbito doméstico, na tentativa de legitimar determinada posição (DEZALAY; MADSEN, 2013). É importante entender a formação dos magistrados, vez que não somente seu ensino mas as expectativas institucionais influenciam suas fundamentações. A formação acadêmica ou profissional internacionalizada está relacionada a uma disputa de poder institucional e não como uma forma de menosprezar uma formação acadêmica ou profissional estritamente nacional. A formação de economistas chilenos na Escola de Chicago, por exemplo, foi decisiva para que pudessem alcançar cargos governamentais importantes no Chile enquanto subtraíam poder institucional dos advogados formados na Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso (DEZALAY; GARTH, 2005). Assim, o levantamento biográfico se focou nos quesitos: a) local de formação; b) local de pós-graduação; c) profissões exercidas; d) local de publicações; e e) as áreas de interesse. O enfoque metodológico da biografia relacional partirá do tipo ideal weberiano, separando pontos sociologicamente significativos em prol de outros.

Como se verá, o Direito Internacional Público⁴ foi instrumentalizado de diferentes maneiras por ambos os órgãos jurisdicionais, ora sendo decisivo, ora sendo ignorado. O que se pretende compreender, portanto, é o modo como a disciplina foi abordada pelas Cortes através da biografia relacional de seus julgadores.

2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153

Mesmo que de maneira extraoficial, a tortura é ainda usada institucionalmente, demonstrando que a Lei 6.683/79 toca em um ponto nevrálgico da sociedade brasileira (REIS, 2010). É nesse contexto que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (doravante ADPF nº 153), objetivando a declaração de não-recebimento do §1º do seu art. 1º pela nova ordem constitucional (BRASIL, 1979).

Isso porque a ADPF é prevista à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e tem por objetivo “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do

⁴ Por sua vez, a disciplina recebe pouca atenção dos currículos das Faculdades de Direito, não obstante seu caráter obrigatório, limitando-se a um ou dois semestres (JÚNIOR *et al.*, 2020?).

Poder Público” (BRASIL, 1999). Sabendo das circunstâncias que a Lei de Anistia chancelou, como tortura sistemática perpetrada por militares, e o contexto no qual foi aprovada, com uma maioria favorável aos militares no Congresso Nacional graças às manobras do governo (COMPARATO, 2014).

3 Supremo Tribunal Federal e o Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153

Assim que os militares deram o golpe com apoio de setores empresariais, uma das primeiras providências a serem tomadas era consolidar a sua legitimidade. Para isso, procuraram no Judiciário um aliado, principalmente no STF que, por sua vez, cooperou no período em graus variados (CARVALHO, 2017).

A composição do STF variou de acordo com a necessidade daqueles que detinham o poder político. Com o AI-2, elevou-se o número de ministros do órgão para 16 e através do AI-6, a quantidade diminuiu para 11, tendo a Constituição Federal de 1988 mantido esse esquema. Apesar da necessidade de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, somente cinco ministros na história do Brasil foram rejeitados, todos indicados pelo Marechal Floriano Peixoto, o que indica o caráter meramente formal da sabatina (SANTOS; DA ROS, 2008). Igualmente, acrescenta-se que há um cálculo político antes do apontamento de um nome para o STF (FILHO, 2006).

Com a nova constituição, manteve-se não só o número de ministros do STF, mas também os indicados pelos militares. Não obstante, houve mudanças atinentes à instituição, como o aumento do rol de legitimados e de matéria constitucional (OLIVEIRA, 2012).

Além da indicação e a aceitação de um futuro ministro serem evidentemente políticas, o STF também é político⁵, como adverte Eduardo Santos de Oliveira (2013, p. 36): “A constituição é um texto normativo e como tal prescreve, não descreve. Portanto, o fato de estar escrito na Constituição que o STF é um elemento do Poder Judiciário (inclusive como órgão de cúpula) não é suficiente para fazer dele um órgão do Judiciário.”

5 Um tribunal de última instância pode receber competência para criar normas gerais através de suas decisões, criando precedentes vinculantes (KELSEN, 2015).

O seu caráter político advém principalmente das matérias que lhe são apresentadas para decidir, não indo contra a ideia de Estado de Direito (GOMES; PIGHINI, 2016). Inclusive, o poder do STF decorre da Constituição Federal e dos seus próprios ministros ao interpretarem, ora aumentando, ora diminuindo, a sua competência (ARGULHES; RIBEIRO, 2016).

Com efeito, o órgão é limitado pela Constituição. Não obstante, vem sendo demonstrado que, quando se trata de assuntos como o funcionamento do Estado e do Judiciário, maioria dos temas julgados pelo STF, desde sempre as decisões apontam para a manutenção do *status quo* (SANTOS; DA ROS, 2018; OLIVEIRA, 2012).

3.1 Biografia Relacional dos Ministros que Julgaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153

Do julgamento da ADPF nº 153, participaram os ministros: Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Foram utilizados os currículos Lattes e os currículos disponibilizados pelo próprio site do Supremo Tribunal Federal para analisar as respectivas formações profissionais⁶.

O Ministro Eros Grau se formou na Universidade Presbiteriana Mackenzie; publica artigos em revistas, principalmente institucionais⁷; tem toda sua pós-graduação na Universidade de São Paulo. Lá, também é professor; publica artigos em jornais; suas áreas de interesse são Direito Constitucional e Filosofia do Direito e fora magistrado (CNPQ, 2011).

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, se graduou na Pontifícia Universidade de Minas Gerais (PUC-MG), onde ministra aulas. Fora procuradora do Estado de Minas Gerais. Publica artigos em revistas institucionais. Tem três pós-graduações: uma especialização em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral, um mestrado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e um doutorado pela USP (BRASIL, 2009; CNPQ, 2005).

⁶ Mais uma vez, ressalta-se que o partido político de quem indica os ministros do STF não influencia em seus posicionamentos (SILVA, 2018).

⁷ Pertencentes a órgãos estatais.

No que lhe diz respeito, o Ministro Ricardo Lewandowski se graduou em São Bernardo do Campo e fora desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). Publica artigos em revistas institucionais e em jornais. Tem mestrado e doutorado pela USP, onde é professor, e um mestrado em Relações Internacionais pela *Tufts University* (EUA) e se interessa por Direito Constitucional e por Direitos Humanos (BRASIL, 2006; CNPQ, 2019a).

No que lhe toca, o Ministro Ayres Britto é formado pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogava antes de se tornar Ministro. Publica artigos em revistas institucionais. É mestre e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e possui especialização em Direito Público e Direito Privado pela UFS. Também, é professor da USP e suas áreas de interesse são Direito Constitucional e Direito Administrativo (BRASIL, [2019?c]; CNPQ, 2019).

A Ministra Ellen Gracie é formada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde lecionou e onde se especializou em Antropologia Social. Fora Procuradora da República e Desembargadora do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1). Publica em revistas institucionais e possui estudos fora do país em *Complex Organizational Theories in Court Systems and Legal Organizations* e *Court Management Practices*, ambos na *American University, Washington D.C. School of Public Affairs -Department of Justice, Law & Society* (BRASIL, [2019?a]).

Quanto ao Ministro Cezar Peluso, é formado em direito na Faculdade Católica de Santos. Fora desembargador no TJ/SP. Publica artigos em revistas institucionais. Especializou-se em Filosofia do Direito (USP) e em Direito Processual (PUC-SP) e possui mestrado e doutorado pela USP, tendo por interesse Direito Processual e Direito de Família (BRASIL, [2019?b]).

Por sua vez, Gilmar Mendes se formou pela Universidade de Brasília (UnB). Fora Procurador da República. Publica artigos em revistas institucionais, em revistas internacionais e em jornais. Tem dois mestrados (UnB e *University of Münster*) e um doutorado pela *University of Münster* e suas áreas de interesse são Direito Constitucional e Direito Administrativo (BRASIL, [2019?d]; CNPQ, 2019b).

Ainda, o Ministro Marco Aurélio é formado pela Universidade Federal do Rio Janeiro (UFRJ), onde também obteve seu mestrado. Fora procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT) e desembargador no Tribunal Regional do

Trabalho (TRT). Publica artigos em revistas institucionais e em jornais e possui Direito Público, com enfoque em Direito do Trabalho, como área de interesse (BRASIL, [2019?f]).

Celso de Mello, por último, se formou em Direito na USP. Foi membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e possui como área de interesse o Direito Constitucional (BRASIL, [2019?e]).

Nota-se, portanto, que a USP é muito presente na formação acadêmica dos Ministros e das Ministras do Supremo Tribunal Federal e que a publicação em revistas institucionais e em jornais de grande circulação é uma constante entre os perfis examinados. Igualmente, percebe-se que a maioria dos ministros é ou foi professor em grandes universidades e que há pouca projeção acadêmica internacional, tanto em publicação de artigos quanto em pós-graduações, havendo apenas quatro de vinte e três cursadas no exterior.

3.2 Posição dos Ministros em Relação ao Direito Internacional Público em suas Fundamentações de seus Votos

Ao ler o acórdão da ADPF nº 153 (BRASIL, 2010), examinou-se as fundamentações acerca do Direito Internacional Público. Não houve critério anterior de quais fundamentos baseados em Direito Internacional Público poderiam ter sido invocados e que poderiam aparecer ou não nos respectivos votos. A cada voto que foi lido, uma categoria nova foi sendo adicionada ao exame, como por exemplo, o Ministro Eros Grau, primeiro a disponibilizar o voto, citou a *Convenção das Nações Unidas contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, apesar de não ter desenvolvido nenhuma linha argumentativa sobre os mesmos ou sobre Direito Internacional Público. O próximo voto, da Ministra Cármen Lúcia, foi analisado já com a categoria “Legislação/Costume/Jurisprudência Internacional” e se alguma nova categoria apareceu, foi levada ao próximo voto e assim por diante (BRASIL, 2010).

O Ministro Eros Grau chega a citar a *Convenção das Nações Unidas contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, mas não tece comentários além da simples citação. Por sua vez, a Ministra Cármen Lúcia entende

que existiria um direito à memória como direito humano, apenas não seria relativo ao mérito (BRASIL, 2010).

Por outro lado, o Ministro Ricardo Lewandowski traz à tona o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e a *Convenção Americana de Direitos Humanos* para discutir o acesso à justiça. Igualmente, reconhece a sua existência no direito interno com base somente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (1988), ao qual se refere como inafastabilidade da jurisdição (BRASIL, 2010).

O Ministro Gilmar Mendes se manifesta acerca da irretroabilidade da lei penal, inclusive para crimes contra a humanidade, e o Ministro Marco Aurélio se limita a estabelecer que os crimes estariam prescritos, no caso de eventual procedência da ação constitucional. Também, a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Ayres Britto sequer se manifestam sobre Direito Internacional Público (BRASIL, 2010).

Celso de Mello é o ministro que mais toca no assunto Direito Internacional Público, referenciando a *Convenção das Nações Unidas contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*; à *Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura*; à *Convenção Americana sobre direitos humanos*; a decisões da Corte Interamericana, especificamente, *Barrios Altos vs Peru*, *Loayza Tamayo vs. Peru* e *Almoncid Arellano e outros vs. Chile*; e à *Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra humanidade*. Entretanto, entende que a falta de tipificação do crime que seja crime contra humanidade impede a sua punição na esfera penal. Por outro lado, compreende que os crimes em questão estariam prescritos, indo de encontro com o posicionamento da Corte IDH que possui entendimento firmado que a desnecessidade de tipificação dos crimes contra a humanidade e que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade seriam normas de *jus cogens*. O Ministro Cezar Pelluso faz alusão a tribunais internacionais, não especificando quais, todavia compreende que a lei não retroagiria no caso em comento, assim como os crimes estariam prescritos, ignorando o entendimento firmado pelos tribunais internacionais aqueles, principalmente voltados aos direitos humanos (BRASIL, 2010).

A posição do STF referente ao Direito Internacional Público, especialmente Direitos Humanos, não é um fenômeno novo quando se analisa o posicionamento da Corte frente à Corte IDH (BERNARDI, 2017). É possível perceber, então, que

o Direito Internacional Público na ADPF nº 153, é pouco utilizado; e quando utilizado, rejeitado.

4 Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Lei de Anistia Brasileira

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi internalizada em 1992 pelo Brasil através do Decreto nº 678/92 ao passo que a jurisdição da Corte IDH foi reconhecida apenas em 1998 pelo Decreto Legislativo 89/98. Além do tratado perfazer lei interna, o Brasil pode ser julgado pela Corte IDH. A judicialização dos casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos é imprescindível para seu funcionamento (BERNARDI, 2017).

Para que um caso seja submetido à sua jurisdição é preciso que seja feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em relação à composição da Corte IDH, os juízes são escolhidos pelos Estados Partes da Convenção em sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 1992).

Dessa maneira, percebe-se que a indicação dos seus juízes é inerentemente política. Isso porque são os Estados integrantes da OEA e partes da CADH que escolhem pelo voto da maioria absoluta em sessão da Assembleia Geral os indivíduos que ocuparão os cargos de magistrados (BRASIL, 1992).

4.1 Casos Herzog e Gomes Lund vs. Brasil

Em 2009, o caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil foi submetido à Corte IDH. Trata-se da responsabilidade do Estado do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas em razão da ação do Exército brasileiro a fim de *acabar* com a Guerrilha do Araguaia. A sentença dispõe que, em casos de Direito Penal Internacional, a anistia ou afins não foram considerados admissíveis em casos de tortura e os crimes, imprescritíveis. Ficou estabelecido que as leis de anistia que impossibilitam investigação e punição de crimes contra humanidade são incompatíveis com o espírito da CADH (CIDH, 2010g).

Nota-se que a Corte IDH usa diversos exemplos do cenário internacional quando do julgamento da ação em análise. O Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade, à

vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, a conhecer a verdade e às garantias judiciais, tendo vista sua atuação no desaparecimento forçado das vítimas, seu descumprimento da obrigação de adequar o seu direito interno à Convenção Americana e sua falta de investigação do caso (CIDH, 2018h).

Em 2016, o caso Herzog e outros *vs.* Brasil foi submetido à Corte IDH. A questão refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela situação de impunidade gerada anistia em face da detenção arbitrária, da tortura e do assassinato do jornalista Vladimir Herzog. A sentença entendeu que o controle de convencionalidade não teria sido feito, do mesmo modo que a decisão do STF teria desconsiderado as obrigações internacionais do país (CIDH, 2018h).

Diversos exemplos de Direito Internacional Público foram aludidos, como referências a outras cortes de direitos humanos. Dessa maneira, o Brasil foi responsabilizado pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, de conhecer a verdade e à integridade pessoal, por falta de investigação e de julgamento dos responsáveis pelos crimes contra Herzog (CIDH, 2018h).

É entendido, portanto, que as leis sobre punição de crimes contra a humanidade retroagem, os crimes contra a humanidade, como tortura, não precisam de tipificação penal para serem punidos e os crimes contra a humanidade são imprescritíveis (CIDH, 2010g; CIDH, 2018h). Assim, entendeu-se que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a CADH.

4.1.1 Biografia Relacional dos Juízes que Julgaram o Caso Guerrilha do Araguaia

Participaram do julgamento do Caso Guerrilha do Araguaia os juízes Diego García-Sayán, Leonardo A. Franco, Manuel E. Ventura Robles, Margarette May Macaulay, Rhadys Abreu Blondet, Alberto Pérez Pérez, Eduardo Vio Grossi e Roberto de Figueiredo Caldas. Foram analisados seus currículos institucionais, ou seja, os currículos disponibilizados no site da Corte IDH.

O Juiz Diego García-Sayán se formou na Pontifícia Universidade Católica do Peru. Foi Ministro de Justiça do Peru, Ministro de Relações Exteriores do Peru e consultor de empresas privadas; se graduou em Ciência Política pela *University*

of Texas e seus interesses são Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Constitucional (CIDH, 2010b).

No que lhe toca, o Juiz A. Franco se formou pela Universidade de Buenos Aires. Antes de entrar ao cargo foi subsecretário de política latinoamericana da Secretaria do Ministério de Relações Exteriores da Argentina e advogado. Possui três especializações em quatro universidades diferentes, quais sejam, Oxford, Genebra, Madrid e Helsinki (essas duas últimas juntas) e suas áreas de interesses perfazem Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Comparado (CIDH, 2010c).

O Juiz Manuel E. Ventura Robles, por sua vez, é formado pela Universidade da Costa Rica. Fora Ministro conselheiro em assuntos jurídicos na Embaixada costarricense em Washington. Tem uma pós-graduação na *George Washington University* (EUA). Estudou inglês na *American University* (EUA), no *Institute of Modern Languages* (EUA) e na *Sullivan School* (EUA) e suas áreas de interesses são Direito Internacional e Direitos Humanos (CIDH, 2010d).

No que lhe toca, a Juíza Margarette May Macaulay se formou na *University of London*. Fora delegada diplomática em Pequim pela Jamaica e seus interesses são Direito Comparado e Gênero (CIDH, 2010e).

A Juíza Rhadys Abreu Blondet é advogada e foi embaixadora encarregada de direitos humanos pela República Dominicana. Tem doutorado e pós-graduação pela Universidade Autônoma de Santo Domingo e especialização na Universidade de Estudos Sociais (ITA). Fez diversos cursos de criminologia e direitos humanos na França, Suíça e Itália e seus interesses são Direito Internacional, Direitos Humanos e Direito Penal (CIDH, 2010f).

Já, o Juiz Alberto Pérez Pérez foi anteriormente consultor jurídico para o Uruguai. Possui doutorado em ciências sociais pela Universidade da República (URU) e mestrado em Direito Comprado pela *Columbia University* (EUA). Coursou o Programa de Orientação para advogados internacionais na *Southern Methodist University* (EUA) e suas áreas de interesses são Direito Internacional e Direito do Trabalho (CIDH, 2010a).

Por último, o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas se formou na UnB, onde tem seu mestrado. Também, é advogado, possuindo áreas de interesse Direito

Constitucional, Direito do Trabalho, Direitos Sociais e Direitos Humanos (CIDH, 2018f).

Desse modo, pode-se visualizar uma convergência aos fatos de que exerciam (ou ainda exercem) cargos públicos de grande peso, como Ministros de Estado ou Ministros da Corte Suprema dos respectivos países. Igualmente, nota-se que têm suas vidas acadêmicas voltadas à Europa e aos Estados Unidos e, por fim, que suas áreas de interesse se concentram no Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos.

4.1.2 Biografia Relacional dos Juízes que Julgaram o Caso Herzog

Estiverem presentes no julgamento do Caso Herzog os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Eduardo Vio Grossi, Humberto Antonio Sierra Porto, Elizabeth Odio Benito, Eugenio Raúl Zaffaroni e L. Patricio Pazmiño Freire. Mais uma vez, foram os utilizados os currículos disponibilizados pelo site da Corte IDH.

O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot se formou na Universidade Autônoma da Baixa Califórnia; fora secretário na Suprema Corte de Justiça da Nação (México). Tem quatro especializações em quatro universidades diferentes, quais sejam, Universidade do País Basco, Universidade de Salamanca, Universidade Internacional Menéndez Pelayo e *Institut International des Droits de l'Homme* e tem como áreas de interesse Direitos Humanos e Direito Constitucional (CIDH, 2018a).

Por sua vez, o Juiz Eduardo Vio Grossi é formado em direito por duas universidades: Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso e Universidade *Grenoble Alpes*. Atua como árbitro, tem doutorado pela Universidade *Grenoble Alpes* e doutorado *scientiae et honoris causa* pela Pontifícia Universidade Católica de Valparaíso e suas áreas de interesse são Direito Internacional e Direito Comparado (CIDH, 2018b).

No que lhe diz respeito, o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto é formado em 1989 na Universidade Externado da Colômbia; é magistrado na Corte Constitucional da Colômbia e já advogou. Possui especialização pelo Centro de Estudos Constitucionais de Madrid e doutorado pela Universidade Autônoma de Madrid e se interessa por Direito Público em geral, com ênfase em Direito Constitucional (CIDH, 2018d).

No que lhe toca, a Juíza Elizabeth Odio Benito se graduou pela Universidade da Costa Rica; fora Ministra do Meio Ambiente e Energia, Ministra da Justiça, Procuradora-Geral da República e Embaixadora junto a ONU-Genebra. Publica em revistas internacionais. Possui duas pós-graduações, sendo uma na Universidade Nacional da Costa Rica e uma na Universidade de Buenos Aires e suas áreas de interesse são Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito de Família (CIDH, 2018g).

O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni é formado na Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de Buenos Aires. É Ministro da Corte Suprema de Justiça da Nação (ARG). Tem doutorado na Universidade Nacional do Litoral (ARG) e seu interesse é Direito Penal (CIDH, 2018c).

Por fim, o Juiz L. Patricio Pazmiño Freire é formado na Universidade Central do Equador (não consta ano de graduação). É juiz na Corte Constitucional (EQU). Possui mestrado pela FLACSO. Também, é doutor em jurisprudência na Universidade Central do Equador e as suas áreas de interesse são Direito Constitucional e Direitos Humanos (CIDH, 2018e).

Assim, percebe-se que exerciam ou exercem cargos públicos, como Ministros de Estado ou Ministros da Corte Suprema dos respectivos países. Igualmente, nota-se que têm suas pós-graduações no exterior e, por fim, que suas áreas de interesse se concentram no Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional e Direitos Humanos.

5 Como a Formação Profissional do Julgador Influencia na Aplicação do Direito Internacional Público ao Caso Concreto?

As leis e os costumes são capazes de responder a maior parte das questões apresentadas ao juiz. Para casos difíceis é preciso que se utilize outras fontes de Direito, como a jurisprudência, com o intuito de integrar e validar o sistema jurídico. Deve-se embasar a decisão, explicando o porquê da fundamentação. Não há, pois, uma única solução para a questão a que se propõe resolver. Vez que existem diversas maneiras de se fundamentar, deve haver uma justificativa (CACHAPUZ, 2018).

Ressalta-se que existem dispositivos legais que possibilitam que os magistrados empreguem o Direito Internacional Público nas suas fundamentações (ROTHEMBURG, 2013)⁸. Disso, portanto, é capaz de se entender que a formação profissional dos ministros e dos juízes é relevante para entender como eles decidem, vez que envolvido algum grau de discricionariedade (não arbitrariedade) no processo decisório.

O referidos juízes da Corte IDH anteriormente a seu ingresso no cargo exerciam cargos públicos de destaque; têm a sua formação acadêmica na Europa ou nos Estados Unidos e as suas áreas de interesse apontam para o Direito Constitucional e Direito Internacional com foco em Direitos Humanos. Há, logo, internacionalização de seus saberes, com destaque para Direito Internacional e uma exposição política pesada prévia à posse.

Os ministros, por sua vez, em sua maioria, não possuem formação acadêmica fora do Brasil. Também, têm a sua produção acadêmica voltada a revistas institucionais brasileiras, ao passo que os juízes da Corte IDH publicam artigos em revistas estrangeiras, e têm como áreas de interesse o Direito Constitucional e Direito Administrativo.

É de se entender que os juízes da Corte IDH sejam mais afeitos ao Direito Internacional Público, visto que o órgão em que eles mesmos atuam tem como objetivo aplicar o Direito Internacional. Mas os magistrados compartilham o interesse dos ministros do STF pelo Direito Constitucional, relacionando-se com as Cortes Superiores de seus países. Aos ministros do STF não é posto empecilho legal nenhum para que seja observado o Direito Internacional Público, sendo disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal (1988) que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Por causa disso, parte da doutrina brasileira defende que a Constituição Federal teria adotado hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos (RAMOS, 2014). Inclusive, muitos doutrinadores debatem acerca das consequências da redação desse artigo. Flávia Piovesan aponta:

A Carta inova, assim, ao incluir entre os direitos constitucionalmente protegidos os enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil

⁸ Ressalta-se que os tratados ratificados e promulgados constituem lei interna.

seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional (PIOVESAN, 2013, p. 474).

Assim, a formação profissional influencia o emprego do Direito Internacional Público nas decisões. De um lado, os juízes da Corte IDH têm uma formação voltada ao Direito Internacional; do outro, a formação dos ministros do STF apresenta pouca relação com a disciplina, sendo afetada pelo funcionamento do próprio STF e de sua jurisprudência durante o período em que atuaram profissionalmente como advogados, juízes ou promotores. Nesse caso, há uma retroalimentação: o STF decide de maneira *pró-status quo* (BERNARDI, 2017) e a jurisprudência que se consolida atinge os juristas. Desse jeito, a formação profissional dos ministros os influencia em dois âmbitos: acadêmico e institucional.

6 Conclusão

Assim como a Corte IDH, o STF é um órgão jurídico-político, tendo as indicações de seus membros natureza política. Não se exclui, entretanto, o caráter técnico, visto que tais juristas possuem extenso conhecimento jurídico.

É nesse ponto que os magistrados divergem, havendo uma formação acadêmica e profissional diferente entre os dois grupos. Enquanto esses têm formação mais voltada ao âmbito interno, como demonstrado pela sua formação acadêmica, com pouca expressão internacional, possuindo como áreas de interesse o Direito Constitucional e Direito Administrativo; aqueles passaram por cargos institucionais-políticos, como ministros de Estado, e detêm grande conhecimento de Direito Internacional, com foco em Direitos Humanos, e de Direito Constitucional, com experiência acadêmica internacional⁹.

Os ministros do STF estão inseridos em um contexto de um processo decisório jurídico-político, em que normas internacionais podem ser desconsideradas face à necessidade da manutenção de certo *status quo*¹⁰. O Direito Constitucional,

9 Não se nega eventual conhecimento dos ministros sobre Direito Internacional Público. O foco da pesquisa é justamente a especialização acadêmica (percebida pelas áreas de interesses) dos magistrados.

10 Não se desconsidera que o raciocínio acerca da manutenção do status quo possa ser aplicado analogamente a tribunais internacionais. Não se pode, todavia, esquecer que a lógica dos Direitos Humanos é diferente do bojo do Direito Internacional Público e mais ainda do Direito nacional. Partindo-se de lógicas diferentes, chega-se a atuações diferentes. Uma Corte especializada em Direitos Humanos julga Estados por violações de Direitos

mesmo considerado como área de interesse, como visto, é ditado pela lógica do Direito Nacional, apesar do fato de que o Direito nacional e internacional precisarem ser interpretados em conjunto. Logo, conclui-se que a formação acadêmica e profissional dos magistrados influenciou as suas fundamentações nas decisões de modo que os ministros do STF julgaram improcedente a ADPF nº 153, afastando a aplicação do Direito Internacional Público em benefício da aplicação do Direito interno; ao passo que os juízes da Corte IDH aplicaram as normas de Direito Internacional Público, tendo sido o Brasil condenado nos dois casos sobre a anistia.

The Influence of the Academic and Professional Curriculum of the Judge in his Application of the International Public Law: an Analysis of the Supreme Federal Court and the Interamerican Court of Human Rights

Abstract: The paper tried to understand how the academic and professional curriculum of a judge influences his application of the International Public Law based on the relational biography technique from Yves Dezalay and Bryant Garth's Sociology of the Legal Field. For that, the legal reasoning and the academic and professional curriculum of the Interamerican Court of Human Rights judges were compared to their pairs of the Brazilian Supremo Tribunal Federal judges who judged the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental about the Amnesty Law. At the end, it was concluded that the academic and professional curriculum of the judges influenced their application of the International Public Law, being an important factor to comprehend their legal reasoning.

Keywords: International Public Law. Jurisprudencial and professional analyses. Brazilian Supreme Court. Inter-American Court of Human Rights. Brazilian Amnesty Law.

Referências

ARGULHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988.

Humanos e, por definição, age a priori contra o status quo do Estado réu. Exemplo disso são as condenações de países pela Corte IDH em casos de leis de anistia. Não se pode estabelecer uma falsa analogia.

Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 405-440, maio/ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n2/1808-2432-rdgv-12-2-0405.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 22, p. 49-92, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n22/2178-4884-rbcpol-22-00049.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento em 29 abr. 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Curriculum Vitae de Cármen Lúcia Antunes Rocha. Online, 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStf-ComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/cv_carmen_lucia_2009nov04.pdf. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mensagem nº 80 de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/Ricardo-Lewandowski/CurriculoBiografia/002.pdf>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Ellen Gracie Nothfleet. [2019?b]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=35>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Antonio Cezar Peluso. [2019?b]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=37>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. [2019?c]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=38>. Acesso em 21 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. [2019?d]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=36>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro José Celso de Mello Filho. [2019?e]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=28>. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. [2019?f]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=30>. Acesso em: 21 maio 2019.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **A obrigação pelo discurso jurídico: a argumentação em temas de direito privado**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2018.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: Independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-22, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294152017.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CNPQ. Currículo do sistema de Currículos Lattes. Informações sobre a Dr^a. Cármen Lúcia Antunes Rocha. 2005. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4772441U0>. Acesso em: 21 maio 2019.

CNPQ. Currículo do sistema de Currículos Lattes. Informações sobre o Dr. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. 2019. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4268649H3>. Acesso em: 21 maio 2019.

CNPQ. Currículo do sistema de Currículos Lattes. Informações sobre o Dr. Enrique Ricardo Lewandowski. 2019a. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4746162Z8>. Acesso em: 21 maio 2019.

CNPQ. Currículo do sistema de Currículos Lattes. Informações sobre o Dr. Eros Roberto Grau. 2011. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9302454768782650>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CNPQ. Currículo do sistema de Currículos Lattes. Informações sobre o Dr. Gilmar Ferreira Mendes. 2019b. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4781851J9>. Acesso em: 21 maio 2019.

COMPARATO, Bruno Konder. Memória e silêncio: A espoliação das lembranças. **Lua Nova**, São Paulo, n. 92, p. 145-176, maio/abr. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a06n92.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Alberto Pérez Pérez. 2010a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/APP.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Diego García Sayán. 2010b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/DGS.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor. 2018a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/EFM.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Eduardo Renato Vio Grossi. 2018b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/EVG.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni. 2018c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/ERZ.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. 2018d. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/HUSP.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz L. Patrício Pazmiño Freire. 2018e. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/LPPF.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Leonardo A. Franco. 2010c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/LAF.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Manuel E. Ventura Robles. 2010d. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/MVR.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juiz Roberto F. Caldas. 2018f. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/RFC.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juíza Elizabeth Odio Benito. 2018g. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/EOB.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juíza Margarette May Macaulay. 2010e. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/MMM.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Juíza Rhadys Iris Abreu Blondet. 2010f. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/jueces/RAB.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sentença caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Autores: Gomes Lund e outros. Réu: República Federativa do Brasil. Juízes: Diego García-Sayán,

Presidente; Leonardo A. Franco, Vice-Presidente; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Margarette May Macaulay, Juíza; Rhadys Abreu Blondet, Juíza; Alberto Pérez Pérez, Juiz; Eduardo Vio Grossi, Juiz, e Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz ad hoc. São José. Sentença de 24 nov. 2010g. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 19 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sentença caso Herzog e outros vs. Brasil. Autores: Herzog e outros. Réu: República Federativa do Brasil. Juízes: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente; Eduardo Vio Grossi, Vice-Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Elizabeth Odio Benito, Juíza; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz. São José. 15 mar. 2018h. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 19 jun. 2019.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. **La internacionalización de las luchas por el poder: La competencia entre abogados y economistas por transformar los Estados latinoamericanos**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas (UNAM), 2005.

DEZALAY, Yves; MADSEN, Mikael Rask. Espaços de poderes nacionais, espaços de poderes internacionais: estratégias cosmopolitas e reprodução das hierarquias sociais. In: CANEDO, Letícia; TOMIZAKI, Kimi; GARCIA JR., Afrânio. (org.). **Estratégias educativas das elites brasileiras na era da globalização**. São Paulo: Hucitec-Fapesp, 2013.

FILHO, Newton Tavares. Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. **Consultoria Legislativa**, Brasília, abr. 2006. Disponível em: http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=3. Acesso em: 17 jun. 2020.

GOMES, Magno Federici; PIGHINI, Bráulio Chagas. Sustentabilidade para governança, Supremo Tribunal Federal e conflito de interesses. **Sequência**, Florianópolis, v. 37, n. 73, p. 165-192, ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n73/0101-9562-seq-73-00165.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

JÚNIOR, Alberto do Amaral; BRITO, Adriane Sanctis de; MELO, Déborah de Sousa e Castro; RODRIGUES, Guilherme Bonácúl; Kamiyama, Marcel; ANDRADE, Mariana Boer de; e NOGUEIRA, Thiago R. S. M. **Um novo modo**

de ensinar o direito internacional: a delícia de experimentar. 2020? Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=76334>. Acesso em: 17 jun. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O sistema político brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 33, p. 206-246, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a08.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. **Est. Históricos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 171-186, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/eh/v23n45/a08v2345.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

ROTHEMBURG, Walter. Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 681-706, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n2/a13v9n2.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SANTOS, André Marengo dos; DA ROS, Luciano. Caminhos que levam à corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do poder judiciário brasileiro (1829-2006). **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 16, n. 30, p. 131-149, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsoc/v16n30/09.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas Ciências Sociais. In: COHN, Gabriel; FERNANDES, Florestan (orgs.). **Weber: sociologia**. São Paulo: Ática, 2003. p. 79-127.